



**PROJETO DE LEI Nº. 132/2023**

**Súmula:-** Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do **Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV**, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

**L E I**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Público Municipal de Apucarana, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei Federal nº 10.188, de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel constante na matrícula nº 48.314, do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

**Parágrafo único.** O imóvel destinado à doação, determinado pela matrícula mencionada no *caput* deste artigo, corresponde:

I - matrícula nº 48.314, corresponde ao Lote de Terras sob nº 172-A/173/174-C/1, com área de 24.200,00 m<sup>2</sup> da GLEBA PIRAPÓ, Distrito Caixa de São Pedro - Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações:-

*“Partindo-se do Ponto P.P.00. segue confrontando com a Rua Nelson Miquelão no Rumo SE 03º35'50"NW e AZ356º24'10" com 191,41 metros até o ponto P.01. deste segue confrontando com a Vila São Pedro no Rumo NW 53º57'00" SE e AZ 126º03'00" com 6,65 metros até o ponto P.02, deste segue confrontando novamente com a Vila São Pedro no Rumo SW 37º06'35" NE e AZ 37º06'35" com 21,70 metros até o ponto P.03. deste segue confrontando com a Rua Hermínio Antônio Penachi – PR444 no Rumo NW 52º53'25" SE e AZ 127º06'35" com 18,31 metros até o ponto P.04. deste segue confrontando novamente com a Rodovia Hermínio Penachi – PR444 em desenvolvimento de curva com 227,77 metros e raio de 363,80 metros até o ponto P.05. deste segue confrontando com o Lote 172-A/173/174-C-REM no Rumo SW 59º05'42" NE e AZ 239º05'42" com 226,60 metros até o ponto P.06. deste segue confrontando com a Vila São Pedro no Rumo NW 28º25'10" SE e AZ 331º34'50" com 14,66 metros até o ponto P.07. deste segue*





*confrontando novamente com a Vila São Pedro até o ponto P.P.00 no Rumo SW 86º24'10"NE e AZ 226º24'10" com 25,00 metros, onde teve início esta descrição."*

- Art. 2º** O imóvel objeto da matrícula nº 48.314, corresponde ao Lote de Terras sob nº 172-A/173/174-C/1, com área de 24.200,00 m<sup>2</sup>, cuja avaliação totaliza o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- Art. 3º** O bem imóvel descrito no art. 1º desta Lei, será destinado para implantação de habitação de interesse social, e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:
- I - não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
  - II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
  - III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
  - IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
  - V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
  - VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.
- Art. 4º** A Donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, em conformidade com as normas estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.
- Art. 5º** Poderão ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, as famílias que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Programa.
- Art. 6º** A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pela Donatária para cada um dos beneficiários, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida.
- Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre as áreas destinadas à implantação de Programas





Habitacionais de Interesse Social, mesmo que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e entrega das unidades habitacionais.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a primeira transferência feita pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ao beneficiário titular do imóvel resultante do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 13 de dezembro de 2023.**



Assinado eletronicamente por:  
SEBASTIAO FERREIRA  
MARTINS JUNIOR  
878.239.349-49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Sebastião Ferreira Martins Júnior**  
**(Júnior da Femac)**  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 16:04 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p657a00453db6a>.





### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O incluso Projeto de Lei que está sendo encaminhado, para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, busca autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, **para viabilizar a construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.**

A iniciativa visa concretizar a **construção de 35 unidades habitacionais de interesse social no Distrito Caixa de São Pedro**, atendendo, assim, às diretrizes estabelecidas pelo programa. Cabe ressaltar que a medida traz inúmeros benefícios para as famílias de baixa renda, uma vez que proporciona acesso a moradias dignas e adequadas, contribuindo significativamente para a melhoria das condições de vida desses cidadãos.

Desta forma, este projeto não apenas atende às demandas de habitação, mas também contribui para a redução do déficit habitacional e para a promoção da inclusão social. Por meio dessa iniciativa, reforçamos o compromisso com a melhoria das condições de vida das comunidades de baixa renda, proporcionando-lhes um futuro mais promissor.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no §1º artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Por essas razões, contamos com a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado. No mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

